



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835

PREGÃO ELETRÔNICO N. 011/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0558/2020

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Objeto: Prestação de serviços de telecomunicações para a implementação, operação e manutenção de links de acesso, síncrono, dedicado à internet e de link determinístico – ponto a ponto com fornecimento de CPE's para a ALEMA e TV Assembleia.

O Pregoeiro da ALEMA, no uso de suas atribuições, em atenção aos pedidos de impugnação protocolados pelas empresas DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CLARO S.A e VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP, tendo como base manifestação exarada pelo setor técnico requisitante – fls. 196 a 206, consigna o seguinte:

Quanto aos questionamentos da empresa DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA:

Questionamento	Decisão
A empresa alega contradição entre o Edital e o Termo de Referência no que tange a possibilidade da participação de Consórcio.	Não acatado, base parecer fls. 196-197, em anexo.
A empresa questiona a exigência do SLA de 99% e comenta sobre a hipótese de abertura de um chamado as 18h da sexta feira, o que poderia inviabilizar o reparo do problema caso não seja possível acesso da equipe técnica no local.	Não acatado, base parecer fls. 197-198, em anexo.
A empresa questiona sobre a exigência técnica de apresentar declaração de no mínimo 2 fornecedores, informando que a licitante possui capacidade Backbone IP Mundial instalada de no mínimo 24 Gbps por fornecedor	Não acatado, base parecer fls. 198-199, em anexo.

Quanto aos questionamentos da empresa CLARO S.A:

Questionamento	Decisão
A empresa alega que o prazo para implantação do serviço de 30 (trinta) dias é inviável, solicitando alteração do prazo para no mínimo 60 (sessenta) dias.	Não acatado, base parecer fls. 199-200, em anexo.
A licitante indaga sobre a ausência de dispositivo	Provido. Fundamento art. 40,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835

editalício que trata da hipótese de atraso injustificado de pagamento, sem culpa da contratada.	XIV, “d”, da Lei 8.666/93. Necessidade de alteração do instrumento convocatório. Decisão em tópico*.
A empresa alega que o objeto não está claro em relação aos locais de instalação.	Não acatado, base parecer fls. 200-201, em anexo.
A Empresa questiona sobre a falta de especificações sobre o fornecimento do link ponto a ponto (L2L).	Não acatado, base parecer fls. 201, em anexo.
A Empresa questiona sobre exigência da contratada ter um site disponibilizado à contratante para emissão de relatórios, o que obrigaria a customização do serviço e fatalmente oneraria a proposta.	Não acatado, base parecer fls. 201-202, em anexo.
A empresa questiona alega que a instalação da infraestrutura necessária para a prestação do serviço deve ser de responsabilidade da contratante.	Não acatado, base parecer fls. 202, em anexo.
A empresa questiona que existe divergência com relação ao SLA mínimo de 99% entre os itens 10.5 e 7.7 do Termo de Referência.	Não acatado, base parecer fls. 202-203, em anexo.
A empresa questiona a comprovação através dos prints de tela dos itens 10.7 e 10.8.	Não acatado, base parecer fls. 203-204, em anexo.
A empresa questiona a garantia da utilização de 100% da banda contratada.	Não acatado, base parecer fls. 204-205, em anexo.
A empresa questiona que o acesso IP Internet pela Contratada deverá possuir latência máximo de 150 ms e não de 100 ms, conforme especificações técnicas definidas no item 1.11 do Termo de Referência.	Não acatado, base parecer fls. 205, em anexo.

Quanto aos questionamentos da empresa VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP:

Questionamento	Decisão
A empresa questiona sobre a exigência técnica de apresentar declaração de no mínimo 2 fornecedores, informando que a licitante possui capacidade Backbone IP Mundial instalada de no mínimo 24 Gbps por fornecedor.	Não acatado, base parecer fls. 206, em anexo.
A empresa questiona a exigência de SLA mínimo de 99%.	Não acatado, base parecer fls. 206, em anexo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Em que pese as alegações apresentadas, considerando manifestação em anexo – por se tratar em sua maioria de cunho eminentemente técnico, não assiste razão às impugnantas, salvo no que tange ao alegado pela empresa CLARO S.A. (questionamento II), pois logra razão no questionamento a seguir:

“*A licitante indaga sobre a ausência de dispositivo editalício que trata da hipótese de atraso injustificado de pagamento, sem culpa da contratada.”

Em princípio, faz-se necessária a transcrição do item art. 40, XIV, “d”, da Lei 8.666/93:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)XIV - condições de pagamento, prevendo:

(...) d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos; (grifo nosso)

À guisa do artigo *retro*, há menção similar também no art. 55, VII, da mesma lei, a saber:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...) VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

Nesta toada, a própria lei de licitações faz menção direta a necessidade de o Edital conter cláusulas específicas sobre compensações financeiras e penalizações por eventuais atrasos, devendo o órgão público, considerando o princípio da legalidade, evidenciar tais requisitos no seu instrumento convocatório.

Contudo, após verificação minuciosa do edital e seus anexos, não fora observada existência das referidas cláusulas, tão pouco naquelas específicas das obrigações da contratante, pagamento ou sanções, como pode-se verificar das transcrições abaixo:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835

(EDITAL)

12. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE – ALEMA

(...) 12.8. Pagar o valor da Ordem de Serviço em moeda corrente nacional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento expresso pela Contratante, mediante apresentação da Fatura/Nota Fiscal e documento de recebimento definitivo, devidamente atestados pelo Fiscal do Contrato.

12.10. Em caso de irregularidade na emissão dos documentos fiscais, o prazo de pagamento será contado a partir da sua reapresentação, devidamente regularizados.

12.11. Ocorrendo atraso no pagamento por culpa da ALEMA, o valor poderá ser atualizado monetariamente até a data de sua liquidação, observada a variação da SELIC, calculada taxa pro-rata dia.

12.12. Somente serão pagos os serviços devidamente realizados mediante ateste, conforme cronograma de desembolso.

(MINUTA DO CONTRATO – ANEXO II)

5. CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO

5.1. O prazo para pagamento e demais condições a ele referentes encontram-se no Termo de Referência.

Portanto, tendo como base os fundamentos acima transpostos, dever-se-á realizar a alteração do Edital de Pregão Eletrônico nº 011/2020 para inserção de cláusula específica de compensação por mora.

Por tudo quanto exposto, decido por receber as impugnações, contudo no mérito, decidir pela total improcedência dos pedidos da DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA; pela parcial procedência dos pedidos interpostos pela CLARO S.A; e total improcedência dos pedidos da VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP.

Transposta as colações, deverá o Pregão Eletrônico nº 011/2020 ser alterado para prever inserção de cláusula específica de compensação por mora, devendo *a posteriori* ser republicado, nos termos da lei.

Dê-se ciência.

São Luís, 19 de agosto de 2020.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Lincoln Christian Noletto Costa
Lincoln Christian Noletto Costa

Pregoeiro



Fis. nº 196
Proc. nº 0558/2020
Rubrica FD

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

**DESPACHO ADMINISTRATIVO
PROCESSO Nº 0558/2020**

À CPL.

Atendendo ao despacho, após análise dos pedidos de impugnação, seguem esclarecimentos:

1. EMPRESA DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Questionamentos 1:

Em síntese, a empresa alega contradição entre o Edital e o Termo de Referência no que tange a possibilidade da participação de Consórcio.

Esclarecimentos 1:

O Edital deixa bem claro no item 7.8 que a participação de consórcios só será aceita se na Parte Específica do Edital (Termo de Referência) permitir sua participação, destarte no item 10.6 do Termo de referência está definido que: *“Não será permitida a formação de consórcio para fornecimento dos serviços”*.

Primeiramente, vejamos o que diz Hely Lopes MEIRELLES sobre os consórcios de empresa:

*“É uma soma de técnica, capital, trabalho e know-how para execução de um empreendimento certo, que **nenhuma das firmas, isoladamente, teria condições de realizar,** dados a complexidade, o custo e a diversificação das obras, serviços e equipamentos exigidos”*.

Consequentemente, é usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a



Fis. nº 197
Proc. nº 0558/2020
Rubrica FA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

complexidade do objeto dificultem a prestação do serviço de forma isolada, ocorre que **não é o caso do objeto licitado**.

Sobre essa proibição destacamos que a formação de consórcio acarretaria possível risco de dominação do mercado através de pactos de eliminação de competição entre os licitantes. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados; em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição.

Portanto, mantem-se as cláusulas presentes do Edital.

Questionamentos 2:

A empresa questiona a exigência do SLA de 99% e comenta sobre a hipótese de abertura de um chamado as 18h da sexta feira, o que poderia inviabilizar o reparo do problema caso não seja possível acesso da equipe técnica no local.

Esclarecimentos 2:

O SLA de 99% está relacionado com a disponibilidade do serviço em pelo menos 99%, seguindo os indicadores de Qualidade do Serviço de Banda Larga Fixa (SCM9) definidas na resolução administrativa 574/2011 da Anatel que Aprova o Regulamento de Gestão da Qualidade do Serviço de Comunicação Multimídia (RGQ-SCM)., a saber:

SCM9 "Mede o tempo em que a rede da prestadora opera sem interrupção ou degradação do serviço. Representa o percentual de medições realizadas em que a disponibilidade da rede foi de no mínimo 99%, das 10h - 22h"



Fis. nº 198
Proc. nº 0558/2020
Rubrica FB

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

No que tange ao questionamento de abertura de chamado às 18h da sexta-feira, o que poderia comprometer o SLA, destacamos que no Termo de Referência, item 7.7 está previsto 3 tipos de Severidade do Atendimento para o SLA:

ALTA (até 4 horas), MÉDIA (Até 8 horas) e BAIXA (Até 48h) e se for identificado que o atendimento é de urgência independente do horário e dos dias da semana, as dependências da Assembleia poderão ser acessadas pela equipe técnica para manutenção, tendo em vista que o local tem plantão 24h.

Nesse sentido, com base em uma leitura mais apurada do presente Termo de Referência, entendemos que não há incongruência no mencionado, deste modo as alegações da empresa não procedem.

Questionamentos 3:

A empresa questiona sobre a exigência técnica de apresentar declaração de no mínimo 2 fornecedores, informando que a licitante possui capacidade Backbone IP Mundial instalada de no mínimo 24 Gbps por fornecedor.

Esclarecimentos 3:

A Assembleia Legislativa possui uma estrutura de Tecnologia da Informação muito robusta, composta por um parque computacional de quase 700 computadores, um complexo de Comunicação (TV e Rádio), Sessões Plenárias Remotas com transmissão pela Internet e um Portal com serviços online, sendo assim, considerando a criticidade dos serviços e visando garantir a maior qualidade e disponibilidade do serviço de Internet, se faz necessário que a empresa que preste o serviço tenha comprovação que a capacidade Backbone



Fis. nº 199
Proc. nº 0558/2020
Rubrica PA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

IP mundial instalada de no mínimo 24 Gbps por fornecedor, pelo fato do fornecedor já atender diversos outros clientes, que demandam cada vez mais velocidade de internet (upgrade).

E ainda, no que tange a necessidade de pelos menos 2 fornecedores, deve-se ao fato da ALEMA necessitar de um link com garantia de estabilidade, visto que se a licitante tiver somente um fornecedor de Backbone, a garantia de SLA exigida de 99% fica comprometida.

Uma vez que o outro fornecedor serviria de backup, ressaltando que os serviços da assembleia não podem sofrer interrupções.

Tal exigência não restringe a competição, pois várias empresas nacionais e locais possuem capacidade no Backbone IP Mundial instalada muito superiores aos valores exigidos no Edital.

Diante do exposto, considerando ao fato do atendimento por diversas empresas do ramo, as alegações da empresa não serão aceitas.

2. EMPRESA CLARO S.A

Questionamentos 1:

A empresa alega que o prazo para implantação do serviço de 30 (trinta) dias é inviável, solicitando alteração do prazo para no mínimo 60 (sessenta) dias.

Esclarecimentos 1:

A Assembleia Legislativa tem a necessidade de que o serviço contratado seja instalado em até 30 dias, em função das características do local e equipamentos instalados, não havendo necessidade de maiores prazos para implantação.

Vale ressaltar que, tendo como base contratações anteriores e similares, e em sede de pesquisa de mercado, não houve questionamentos a respeito do



Fls. nº 200
Proc. nº 0558/2020
Rubrica PJ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

prazo para instalação, ademais como supramencionado a necessidade de pronto atendimento para o desenvolver das sessões legislativas.

Sendo assim a alegação por parte da empresa não será aceita.

Questionamentos 2:

A empresa alega que o objeto não está claro em relação aos locais de instalação.

Esclarecimentos 2:

O Termo de Referência no item 8.2 discorre sobre a exigência de vistoria técnica pela empresa ao local da execução do contrato, com a finalidade de conhecimento aos locais de instalação do objeto, considerando a dificuldade presente na descrição do caso em concreto no referido instrumento, a saber:

“8.2. Considerando as dimensões, a complexidade e as peculiaridades dos locais de prestação dos serviços, a CONTRATADA deverá proceder a uma rigorosa vistoria técnica, em conformidade com o art. 30, inciso III da Lei 8.666/93. Feita a inspeção, não declarar desconhecimento como elemento impeditivo da formulação da proposta ou do cumprimento do contrato, haja vista que tal vistoria proporcionará à licitante dimensionar os custos com precisão e tomar conhecimento das características e necessidades locais, bem como levantar quais os materiais, equipamentos e utensílios adequados ao serviço e que compõem a formação de preço da proposta a ser apresentada.”



Fls. nº 201
Proc. nº 0558/2020
Rubrica DL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Portanto, a sua não realização impede que posteriormente seja declarado desconhecimento como elemento impeditivo da formulação da proposta ou do cumprimento do contrato.

Sendo assim a alegação por parte da empresa não será aceita.

Questionamentos 3:

A Empresa questiona sobre a falta de especificações sobre o fornecimento do link ponto a ponto (L2L).

Esclarecimentos 3:

Todas as especificações necessárias relacionados ao fornecimento do Link ponto a ponto estão definidas no Termo de Referência, tais como: Locais de Instalação, velocidade contratada e o fornecimento de CPE's (Roteadores).

Outros apontamentos podem ser realizados sob a forma de esclarecimentos ou em sede de visita técnica ao local da execução do serviço, na forma estipulada no Edital e Termo de Referência.

Sendo assim a alegação por parte da empresa não será aceita.

Questionamentos 4:

A Empresa questiona sobre exigência da contratada ter um site disponibilizado à contratante para emissão de relatórios, o que obrigaria a customização do serviço e fatalmente oneraria a proposta.

Esclarecimentos 4:

Em função da criticidade dos serviços, a exigência em epígrafe é de suma importância, tendo em vista necessidade de monitoramento de todos os links contratados, inclusive o link ponto a ponto L2L.



Fis. nº 202
Proc. nº 0558/2020
Rubrica PA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Tal exigência é fundamental à contratante, além do que não cerceia a participação de várias empresas ao certame, por motivo de ser exigência comum no mercado para objetos idênticos e similares.

Sendo assim a solicitação de alteração por parte da empresa não será aceita.

Questionamentos 5:

A empresa alega que a instalação da infraestrutura necessária para a prestação do serviço deve ser de responsabilidade da contratante.

Esclarecimentos 5:

Em nenhum momento no Termo de Referência fala-se em estrutura interna, além disso, toda a estrutura necessária a ser implementada para execução do projeto pode ser identificada durante a visita técnica.

Sendo assim a alegação por parte da empresa não será aceita.

Questionamentos 6:

A empresa questiona que existe divergência com relação ao SLA mínimo de 99% entre os itens 10.5 e 7.7 do Termo de Referência.

Esclarecimentos 6:

No que tange a exigência de SLA mínimo de 99%, trata-se do percentual mínimo de disponibilidade do Serviço, conforme explica o item 1.12 que trata das especificações técnicas, e na qualificação técnica, item 10.5, que exige uma declaração que a empresa irá atender esse percentual de disponibilidade, a saber:

"1.12. A Contratada deverá garantir que o link tenha SLA (Service Level Agreement) estabelecido de, no mínimo,



Fis. nº 203
Proc. nº 0558/2020
Rubrica FFJ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

99% (noventa e nove por cento) de disponibilidade, a ser medida mensalmente através de ferramenta disponibilizada, sem custo, pela contratada;"

Sendo assim, inexistindo divergência entre os itens supracitados, a alegação por parte da empresa não será aceita.

Questionamentos 7:

A empresa questiona a comprovação através dos prints de tela dos itens 10.7 e 10.8.

Esclarecimentos 7:

O Site <https://bgp.he.net/>, é o site oficial e internacional onde as empresas que possuem PPTs estão cadastradas.

A exigência de a licitante possuir no mínimo 5 PTTs justifica-se em função de que os Pontos de Troca de Tráfego (PTTs) são os pilares para garantir uma conexão segura, rápida e confiável para os usuários. Na prática, quanto mais PTTs e de melhor qualidade, mais dados os provedores conseguem trocar, melhorando a eficiência da rede e encurtando o caminho da conexão entre os computadores.

A exigência da licitante está cadastrada no site do IX.br com conexão ao PTT São Luís (local) e em outros 4 PTTs Nacionais justifica-se através da seguinte explicação:

A internet não é uma rede única, em verdade, ela é composta por um conjunto de redes geridas por provedores de acesso à Internet, que são os meios pelos quais os usuários domésticos e comerciais podem acessar e publicar conteúdo na web. Portanto, a Internet é o agrupamento dessas networks, que se interconectam direta ou indiretamente para trocar dados digitais.

Fls. nº 204Proc. nº 0558/2020Rubrica FS**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Isso torna a Internet imune a um ponto crítico único, já que os dados que saem do computador de um usuário têm múltiplos caminhos para percorrer até chegar ao servidor de destino, e vice-versa – essa a principal característica do que se chama de "descentralização da rede".

No entanto, a troca de dados entre os provedores de Internet é essencial para que esse mecanismo funcione, o que é dificultado pelo custo alto de criação de conexões diretas entre os provedores. Por isso, possuir um PPT local (São Luís) permite o fornecimento de internet de qualidade com baixo custo e alta disponibilidade, o que torna a conexão mais próxima de outros serviços locais na Cidade. Ademais, o fato do provedor está ligado a outros PTTs nacionais, apresenta uma qualidade links que não vão precisar de rotas internacionais, com latências maiores, para conexão a conteúdos nacionais.

Sendo assim, considerando a criticidade dos serviços e visando garantir a maior qualidade e disponibilidade do serviço de Internet para a Assembleia Legislativa do Maranhão, faz-se necessário que a empresa tenha conexão aos PTTs Nacional e de São Luís.

Portanto as alegações da empresa não serão aceitas.

Questionamentos 8:

A empresa questiona a garantia da utilização de 100% da banda contratada.

Esclarecimentos 8:

Explicamos que a banda contratada deverá atingir até os 100%, contudo o mínimo garantido da banda contratada deverá ser de 95%, conforme explica o item **1.10** das Especificações Técnicas, a saber:

"1.10. Os serviços de acesso à internet para a CONTRATANTE deverão possuir garantia de disponibilidade mínima de 95% (noventa e cinco por cento)



Fis. nº 205
Proc. nº 05581/2020
Rubrica PD

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

da banda contratada, para download e upload, entre o ponto de saída da rede e o backbone de internet da Contratada, não sendo permitidos qualquer tipo de modelagem de banda ou traffic shapping;"

Portanto, considerando a garantia mínima acima descrita, houve um mal entendimento por parte da empresa no que diz respeito a garantia da banda, logo, a sua alegação não será aceita.

Questionamentos 9:

A empresa questiona que o acesso IP Internet pela Contratada deverá possuir latência de no máximo 150 ms e não de 100 ms, conforme especificações técnicas definidas no item 1.11 do Termo de Referência.

Esclarecimentos 9:

Segundo a resolução da Anatel Nº 574/2011, que trata sobre os Indicadores de Qualidade do Serviço de Banda Larga Fixa (SCM), o tempo de latência máximo pode ser definido em 80 ms, *in verbis*:

SCM6 *"Mede o tempo em que um pacote de dados percorre a rede até seu destino e retorna à sua origem. Representa o percentual de medições realizadas em que a latência atingiu no máximo, 80 milissegundos em conexões terrestres e 900 milissegundos em conexões por satélite, das 10h - 22h".*

Portanto, considerando que o tempo de latência solicitado está dentro do exigido em norma, as alegações da empresa não serão aceitas.



Fis. nº 206
Proc. nº 0558/2020
Rubrica FS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

3. EMPRESA VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP

Questionamentos 1:

A empresa questiona sobre a exigência técnica de apresentar declaração de no mínimo 2 fornecedores, informando que a licitante possui capacidade Backbone IP Mundial instalada de no mínimo 24 Gbps por fornecedor.

Esclarecimentos 1:

O presente questionamento já foi alvo de impugnação pela empresa DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (esclarecimento 3), portanto não será aceito.

Questionamentos 2:

A empresa questiona a exigência de SLA mínimo de 99%.

Esclarecimentos 2:

O presente questionamento já foi alvo de impugnação pela empresa **DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** (esclarecimento 2), portanto não será aceito.

Diante de tudo que foi exposto as alegações da empresa não serão aceitas.

São Luís, 19 de agosto de 2020.

PAULO MARCELUS CASTRO SILVA
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO